



## ACÓRDÃO

**APELAÇÃO N.º 0000617-11.2013.8.15.0551.**

ORIGEM: Vara Única da Comarca de Remígio.

RELATOR: Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

APELANTE: Município de Remígio.

PROCURADOR: João Barboza Meira Júnior (OAB/PB n.º 11.823).

APELADO: Espólio de Noêmia Profira da Conceição, representado por Geraldo da Silva.

ADVOGADO: Décio Geovânio da Silva (OAB/PB n.º 7.692).

**EMENTA:** AÇÃO DE COBRANÇA. ESPÓLIO DE SERVIDORA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE REMÍGIO. GARI. CONCESSÃO DE ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BENEFÍCIO INSTITUÍDO NO ART. 58 DA LEI MUNICIPAL N.º. 449/93. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA NR N.º. 15, DO MTE, PARA FINS DE REGULAMENTAÇÃO DA DISPOSIÇÃO LEGAL. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. APELAÇÃO DA EDILIDADE. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. DIREITO À PROVA. REVELIA DA EDILIDADE. INTIMAÇÃO DO JUÍZO PARA COMPARECIMENTO À AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO. AUSÊNCIA DE REPRESENTANTES LEGAIS. PRECLUSÃO DO EXERCÍCIO DA PRETENSÃO PROBATÓRIA. ARGUIÇÃO DE VÍCIO NA INSTÂNCIA RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEALDADE E BOA-FÉ PROCESSUAL. REJEIÇÃO. CONTRARRAZÕES. PRELIMINAR DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA. REJEIÇÃO. MÉRITO. ENUNCIADO N.º. 42 DA SÚMULA DESTA TRIBUNAL. INSTITUIÇÃO DO BENEFÍCIO EM LEI MUNICIPAL. NORMA DE EFICÁCIA LIMITADA. NECESSIDADE DE REGULAMENTAÇÃO. APLICAÇÃO ANALÓGICA DE INSTRUMENTOS NORMATIVOS EDITADOS POR OUTROS ENTES. IMPOSSIBILIDADE. REFORMA DA SENTENÇA. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 932, V, A, DO CPC. **PROVIMENTO DO RECURSO.**

1. Consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça, adotado no julgamento do AgRg no REsp 1265900/SC, a reiteração no Apelo das razões já deduzidas na contestação não impede o conhecimento do recurso, desde que os fundamentos expostos sejam suficientes para impugnar as razões de decidir adotadas na Sentença.
2. O Código de Processo Civil de 1973, vigente à época da instrução processual, em seu art. 322, dispunha que, contra o revel que não tivesse patrono nos autos, os prazos correriam independentemente de intimação, a partir da publicação de cada ato decisório.
3. O Enunciado n.º 42 da Súmula desta Egrégia Corte dispõe que a vigência de lei específica do respectivo ente federado que regulamente a concessão do adicional de insalubridade é antecedente inafastável ao regular pagamento do benefício aos seus

servidores, não sendo possível a aplicação analógica de regras celetistas ou outras editadas por entes diversos, sob pena de violação da autonomia federativa, em consonância com o decidido pelo Superior Tribunal de Justiça no AREsp 457.763/MG.

**VISTO**, examinado, relatado e discutido o presente procedimento, relativo à Apelação, nos autos Ação de Cobrança autuada sob o n.º 0000617-11.2013.8.15.0551, em que figuram como Apelante o Município de Remígio e como Apelado o Espólio de Noêmia Profira da Conceição, representado por Geraldo da Silva.

**ACORDAM** os eminentes Desembargadores integrantes da Colenda Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, acompanhando o voto do Relator, **em conhecer da Apelação e dar-lhe provimento.**

### **VOTO.**

O **Município de Remígio** interpôs **Apelação** contra a Sentença proferida pelo Juízo da Vara Única da Comarca de Remígio, f. 53/56, nos autos da Ação de Cobrança proposta em seu desfavor pelo **Espólio de Noêmia Profira da Conceição**, representado por Geraldo da Silva, que julgou procedente o pedido, condenando-o a pagar ao Apelado os valores devidos a título de adicional insalubridade, no importe de 20% sobre a remuneração, durante o período de 01 de março de 2008 a 20 de março de 2010, corrigidos desde a data do vencimento e acrescidos de juros moratórios mensais no percentual de 0,5%, a partir da citação, ao fundamento de que a indenização é devida porquanto a Falecida exercia as funções de gari em ambiente insalubre, e honorários advocatícios, fixados em vinte por cento do valor da condenação.

Em suas razões, f. 60/67, o Apelante arguiu, como preliminar, o cerceamento de defesa, ao argumento de que a insalubridade do ambiente de trabalho dos garis deve ser aferida por meio de produção de prova pericial, cuja necessidade não é elidida por simples prova documental, requerendo a anulação da Sentença.

No mérito, vencida a preliminar, aduziu que é indevido o pagamento de adicional de insalubridade aos servidores do Município de Remígio, posto que não há legislação municipal regulamentando a concessão do benefício, pugnando pela reforma da Sentença e a improcedência da pretensão deduzida na Petição Inicial.

Nas Contrarrazões, f. 70/74, o Apelado arguiu, como preliminar, a violação à regra da dialeticidade, ao argumento de que o Apelo não impugnou especificamente as razões da Sentença, requerendo o não conhecimento do Recurso.

No mérito, vencida a preliminar, alegou que o Apelante não requereu, ao longo da instrução processual, a produção de prova pericial, pelo que não pode alegar cerceamento de defesa na instância recursal, e afirmou que a Falecida desempenhava suas atividades de gari em local de trabalho insalubre, pelo que é

devido pagamento da indenização respectiva ao seu Espólio, nos termos da Norma Regulamentadora nº. 15, do Ministério do Trabalho e Emprego, requerendo o desprovemento do Apelo.

A Procuradoria de Justiça, f. 80/83, opinou pela rejeição da preliminar de violação ao princípio da dialeticidade e o conhecimento da Apelação, ao argumento de que a reiteração no apelo das razões já deduzidas na contestação não impede o conhecimento do recurso, desde que os fundamentos expostos sejam suficientes para impugnar as razões de decidir adotadas na Sentença, abstendo-se de pronunciamento quanto ao mérito, por entender ausentes os requisitos legais impositivos de sua intervenção, nos termos do art. 176 a 181, do Código de Processo Civil.

### **É o Relatório.**

O Apelante impugnou especificamente os fundamentos da Decisão recorrida, porquanto argumentou que a condenação ao pagamento ao Apelado dos valores referentes ao adicional de insalubridade não seria correta em razão da inexistência de legislação municipal vigente regulamentando a concessão do benefício, pelo que **rejeito a preliminar de violação ao princípio da dialeticidade.**

Presentes os demais requisitos de admissibilidade do Apelo previstos no CPC/73, conforme Enunciado Administrativo nº. 02 do STJ<sup>1</sup>, **dele conheço.**

O Código de Processo Civil de 1973, vigente à época da instrução processual, em seu art. 322, dispunha que, contra o revel que não tivesse patrono nos autos, os prazos correriam independentemente de intimação, a partir da publicação de cada ato decisório.

O Apelante, mesmo havendo sido decretado revel, f.25, foi devidamente intimado a comparecer à Audiência de Instrução e Julgamento, f.37-v, oportunidade em que poderia haver formulado requerimento de produção probatória, entretanto, nenhum dos seus representantes legais estiveram presentes ao ato, Termo de f. 41/43, motivo pelo qual não lhe cabe arguir cerceamento de defesa, sob pena de violação ao princípio da lealdade e boa-fé processual, nos termos do art. 14, II, do CPC/73<sup>2</sup>, **motivo pelo que rejeito a preliminar.**

Resulta demonstrado nos autos que a Falecida foi servidora pública do Município de Remígio, exercendo as funções relativas ao cargo de Gari, desde maio de 1998, consoante Portaria de Nomeação nº. 018/98 de f. 13, e Demonstrativos de

1 STJ, Enunciado administrativo nº. 02: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

2 CPC/73, Art. 14. São deveres das partes e de todos aqueles que de qualquer forma participam do processo: [...] II – proceder com lealdade e boa-fé; [...].

Pagamento de Salários de 14/15, até a data do óbito, ocorrido em 20 de março de 2010, f. 12.

A Lei Municipal n.º 449/93, f. 17/19, que dispõe sobre o Regimento Jurídico Único dos Servidores da Prefeitura de Remígio, prevê o pagamento de adicional sobre o vencimento aos servidores que trabalhem com habitualidade em locais insalubres, todavia, o referido Diploma não regulamenta o grau de insalubridade, com seus respectivos percentuais, bem como a base de cálculo para percepção do adicional pleiteado, constituindo disposição normativa de eficácia limitada, cujos efeitos essenciais só serão impositivos após edição de norma regulamentadora.

Esta Egrégia Corte editou a Súmula n.º 42<sup>3</sup>, que consolidou o entendimento no sentido de considerar imprescindível a existência de lei regulamentadora do ente ao qual pertencer o agente público submetido ao vínculo jurídico-administrativo para que seja devido o pagamento do adicional de insalubridade.

Não há nos autos lei municipal específica que regulamente o adicional de insalubridade, não sendo possível a aplicação analógica de normas celetistas ou de outras normas jurídico-administrativas editadas por ente federado diverso, sob pena de violação da autonomia municipal<sup>4</sup>, sendo impossível, em consonância com a Súmula retrocitada e precedentes do Superior Tribunal de Justiça<sup>5</sup>, conceder o

3 TJPB, Súmula 42: “O pagamento do adicional de insalubridade aos agentes comunitários de saúde submetidos ao vínculo jurídico administrativo, depende de lei regulamentadora do ente ao qual pertencer.”

4 PRELIMINARES. INÉPCIA DA INICIAL. AFASTAMENTO. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 282, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECHAÇADA. CARÊNCIA DE AÇÃO POR FALTA DE INTERESSE. DESNECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. REJEIÇÃO. [...] Remessa oficial e apelação. Ação ordinária. Agente comunitário de saúde. Pretensão. Recebimento de verbas remuneratórias referentes ao adicional de insalubridade. Procedência parcial. Duplo inconformismo. Entrelaçamento. Análise conjunta. Sublevação da edilidade. Necessidade de regulamentação específica por Lei municipal. Competência do respectivo ente federativo. Entendimento sedimentando no âmbito desta corte de justiça. Reforma do *decisum*. Provimento do apelo e da remessa oficial. Conforme entendimento sedimentado no âmbito desta corte de justiça quando do julgamento do incidente de uniformização de jurisprudência nº 2000622-03.213.815.0000, “o pagamento do adicional de insalubridade aos agentes comunitários de saúde submetidos ao vínculo jurídico-administrativo, depende de Lei regulamentadora do ente ao qual pertencer.” O ente municipal, como ente federado, possui liberdade e autonomia, no âmbito de sua competência, para estabelecer e regulamentar direitos a seus servidores municipais, diante do princípio federativo, insculpido no art. 18, da Carta Magna, pelo que, diante da ausência de Lei específica regulamentando o recebimento do adicional de insalubridade, em obediência ao princípio da legalidade, impossível a concessão de tal verba aos servidores municipais. (TJPB, AC-RN 0000292-21.2012.815.0341, Quarta Câmara Especializada Cível, Rel. Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho, DJPB 03/03/2015, p. 15).

5 PROCESSUAL CIVIL. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. SERVIDORA DO MUNICÍPIO DE SANTOS DUMONT. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. AUSÊNCIA DE LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA. INEXISTÊNCIA DE PROVA PERICIAL. NÃO COMPROVAÇÃO DA INSALUBRIDADE DAS ATIVIDADES EFETIVAMENTE EXERCIDAS PELA AUTORA. ÔNUS DA PROVA. ART. 333, I, CPC. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL VIOLADO. SÚMULA 284/STF APLICADO POR ANALOGIA. 1. Na hipótese em exame, o Tribunal *a quo* ao decidir a questão entendeu que não há, nos autos, comprovação de previsão legal

adicional de insalubridade por falta de amparo legal.

A incidência da normatização expedida pelo Ministério do Trabalho, fixada por meio da NR-15, Anexo XIV da Portaria n.º 3.214/78 do MTE, para fins de regulamentar as consequências da insalubridade do local de trabalho, só é legítima quando lei municipal específica autorizar a aplicação por analogia da referida norma infralegal, fato que não ocorreu no caso dos autos, motivo pelo qual o adicional de insalubridade não é devido ao Apelado.

**Posto isso, conhecida a Apelação e rejeitadas as preliminares de violação ao princípio da dialeticidade e de cerceamento de defesa, dou-lhe provimento para, reformando a Sentença, julgar improcedente o pedido, condenando o Apelado ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, arbitrados em dez por cento do valor causa, nos termos do art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil<sup>6</sup>, suspensa a exigibilidade em razão do deferimento da assistência judiciária gratuita.**

**É o voto.**

Presidiu o julgamento realizado na Sessão Ordinária desta Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, no dia 07 de março de 2017, conforme Certidão de julgamento, com voto, o Excelentíssimo Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho, participando do julgamento, além deste Relator, o Excelentíssimo Desembargador João Alves da Silva. Presente à sessão o Excelentíssimo Procurador de Justiça Dr. Amadeus Lopes Ferreira.

Gabinete no TJ/PB em João Pessoa,

**Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira**  
Relator

---

municipal para pagamento do adicional de insalubridade pleiteado. 2. A Corte *a quo* julgou a demanda com base no contexto fático-probatório. Dessarte o acolhimento da pretensão recursal demanda revolvimento de fatos e provas, o que não se admite ante o óbice da Súmula 7/STJ. [...] 4. Agravo Regimental não provido. (STJ, AgRg no AREsp 457.763/MG, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 27/03/2014, publicado no Dje de 22/04/2014).

6 CPC, Art. 85. (...). [...]

§ 2º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, atendidos: I - o grau de zelo do profissional; II - o lugar de prestação do serviço; III - a natureza e a importância da causa; IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. [...].